

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. Regiane Brito Coelho Ozanan, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **Supermercado “Meio a Meio Guerreiro”**, inscrito no CNPJ sob o Nº 17.795.684/0001-68, com sede na Avenida Augusto Montenegro, nº 306, Castanheira, Belém/PA, devidamente representado por WILDES CHARLES REIS DA SILVA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inc.III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art.82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC).

**CONSIDERANDO** que nos termos do art.7º, IX, da Lei 8.137/ 90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo.

**CONSIDERANDO** que o nos termos do Art.18º da Lei nº 8.078, de 11 e setembro de 1990. São impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

**CONSIDERANDO** a **Resolução** nº 216, de 15 de setembro de 2004- ANVISA que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e versa sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993 do Ministério da Saúde que se aplica se aplica a todos os estabelecimentos produtores e/ou prestadores de serviços na área de alimentos determinando no Art. 2º que os estabelecimentos relacionados à área de alimentos adotem, sob responsabilidade técnica, as suas próprias Boas Práticas de Produção e/ou Prestação de Serviços, seus Programas de Qualidade, e atendam aos PIQ's para Produtos e Serviços na Área de Alimentos, em consonância com o estabelecido no presente Portaria.

**CONSIDERANDO** o Art. nº 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal, no aspecto administrativo, sujeita o infrator às sanções de advertências quando primário e não tiver agido com dolo é má - fé, multa nos casos em que não estiver compreendido nesta última, apreensão ou condenação da matéria - prima, suspensão de atividades e interdição total ou parcial do estabelecimento quando da inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas; além do pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no aspecto cível.

## **R E S O L V E M**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas no **ANÁLISE TÉCNICA nº 727/2024** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

#### **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIO:**

Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** realizar nos prazos descritos abaixo:

##### **I- PRAZO IMEDIATO**

I.1 - Os supermercados só poderão comercializar produtos de origem animal (pescado, aves carne bovina, suína, leite e derivados, ovos, mel ou outros) devidamente registrados nos órgãos competentes: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) e no Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI);

- I.2 - Vedar todas as aberturas com tela;
- I.3 - Instalar lâmpadas com proteção contra explosão;
- I.4 - Cobrir toda afiação elétrica;
- I.5 - Manter diariamente os equipamentos , utensílios e instalações em condições higiênico-sanitárias apropriadas mantendo os ambientes organizado, sem acúmulo de material em desuso;
- I.6- Adquirir produtos de limpeza adequados e de acordo com o manual de Boas Práticas de Fabricação;
- I.7 - Manter os alimentos perecíveis armazenados de acordo com o que determina o fabricante;
- I.8 - Realizar a aquisição de termômetros para as câmaras frigoríficas, balcões, ilhas e outros;
- I.9 - Substituir tábuas de corte e caixas danificadas;
- I.10 - Acondicionar adequadamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- I.11- Colocar na área de venda de produtos comercializado à granel as informações: nome do produto, marca, quantidade, ingredientes, preço, procedência do pescado, data de fabricação, data de validade, lote e tabela nutricional;
- I.12 - Manipular corretamente os produtos fatiados mantendo a higiene do local e armazenando corretamente os equipamentos e utensílios;
- I.13 - Manter as câmaras resfriadas e congeladas limpas, livre de condensação e mofo;
- I.14 - Apresentar o cronograma de higienização e sanitização das câmaras frias;
- I.15 - Armazenar os alimentos corretamente no interior das câmaras frigoríficas distantes das paredes e afastados de condensadores e evaporadores;
- I.16 - Retirar madeira, papelão e material em desuso da área de manipulação de alimentos;
- I.17 - substituir os equipamentos e utensílios oxidados: balanças, pás, machadinhas, ilhas, balcões frigoríficos e outros;
- I.18 - Não comercializar produtos de origem animal impróprios para o consumo humano, ou seja, com os caracteres sensoriais (cor, odor e aparência) alteradas;
- I.19. Segregar os produtos destinados a devolução em local adequado e identificado;
- I.20. - Organizar o estoque de alimentos não perecíveis mantendo o ambiente limpo, onde os alimentos devem estar armazenados distantes de produtos de higiene ;
- I.21 - Armazenar os produtos de higiene em um espaço adequado e exclusivo par esta finalidade;

## **II-PRAZO DE 30 DIAS.**

- II.1 - Apresentar manual de Boas Práticas de Fabricação e os Procedimentos Operacionais;

---

Padrão (POP);

II.2 - Apresentar o certificado de controle de Pragas , onde a empresa deverá ser registrada na VISA;

II.3 - A comercialização de pescado congelado à granel deverá ser realizada em expositores fechados mantendo a temperatura do alimento;

II. 4 - Adquirir tampas para canaletas e ralo;

II 5 - Realizar a vedação das aberturas evitando o acesso de roedores;

II.6 - Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Estudo de Impacto de Vizinhança;

II.7 - Apresentar a Licença ambiental expedida pelo o órgão ambiental competente;

II.8 - Apresentar a Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal de Belém;

II.9 - Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Profissional de nível superior do estabelecimento e o registro no conselho de classe;

II.10 - Apresentar Certidão de Regularidade no Conselho de Classe do Responsável Técnico do Estabelecimento

II.11 - Apresentar Comprovação da higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados no empreendimento;

II.12 - Apresentar Manual de boas práticas de fabricação de alimentos com os POPs;

II.13 - Apresentar laudos laboratoriais de análise físico-química e microbiológica de amostras de água dos pontos de abastecimento das áreas de manipulação de alimentos;

II.14 - Apresentar Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC);

II.15 - Apresentar Registro de Capacitação de Boas Práticas de Fabricação para os colaboradores;

II.16 - Apresentar Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) vigente, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II.17 - Apresentar Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos colaboradores;

## **II - PRAZO DE 60 DIAS.**

III.1 - Organizar as câmaras de armazenamento de produtos congelados;

II. 2 - Substituir pallets de madeira das câmaras de armazenamento;

III.3 - Ordenar o fluxo na área de manipulação dos alimentos evitando contaminação cruzada;

II.4 - Reformar a área de manipulação dos alimentos , onde o piso, parede e teto deverão ser construído com material liso, resistente, impermeável e lavável e conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, bolores e descascamentos.

III.5 - Instalar lavatório exclusivo para realizar a higiene dos funcionários dotado de material de higiene na área de manipulação dos alimentos ;

III.6 - Adquirir uniforme e equipamentos de proteção individual para os colaboradores;

### III. - PRAZO DE 90 DIAS

III.1 - Realizar a reforma das câmaras de armazenamento de produtos resfriados e congelados.

III.2 - Instalar leitores ópticos no estabelecimento, devendo apresentar croqui com a localização de cada leitor.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

O presente termo de ajustamento de conduta será levado ao conhecimento do GATI/ CAO TEC do Ministério Público do estado do Pará e Vigilância Sanitária Municipal de Belém para que, estes fiscalizem o cumprimento das subcláusulas.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.

Transcorrido os prazos estipulados na subcláusula segunda será requisitada a inspeção no local ser realizada pelo **COMPROMITENTE** aos órgãos competente, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual.

Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, a compromissária será penalizada com multa diária de **R\$ 500,00**, que será revestida para o fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BAMPARÁ), Agência 028 conta corrente nº180. 170-8, conforme recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

### CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o foro de Belém /PA competentes para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO.

Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA como título executivo, nos termos que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes de igual teor e forma, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém (PA) 10 de outubro de 2024

---

**REGIANE BRITO COELHO OZANAN**

1ª Promotora de Justiça do Consumidor, em exercício

**WILDES CHARLES REIS DA SILVA**

COMPROMISSÁRIO

**ADITAMENTO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. Mariela Corrêa Hage, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **Supermercado “Meio a Meio Guerreiro”**, inscrito no CNPJ sob o Nº 17.795.684/0001-68, com sede na Avenida Augusto Montenegro, nº 306, Castanheira, Belém/PA, devidamente representado por WILDES CHARLES REIS DA SILVA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art. 82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC).

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo.

**CONSIDERANDO** que o nos termos do Art. 18º da Lei nº 8.078, de 11 e setembro de 1990. São impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

**CONSIDERANDO** a **Resolução** nº 216, de 15 de setembro de 2004- ANVISA que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e versa sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993 do Ministério da Saúde que se aplica a todos os estabelecimentos produtores e/ou prestadores de serviços na área de alimentos determinando no Art. 2º que os estabelecimentos relacionados à área de alimentos adotem, sob responsabilidade técnica, as suas próprias

Boas Práticas de Produção e/ou Prestação de Serviços, seus Programas de Qualidade, e atendam aos PIQ's para Produtos e Serviços na Área de Alimentos, em consonância com o estabelecido na presente Portaria.

**CONSIDERANDO** o Art. nº 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal, no aspecto administrativo, sujeita o infrator às sanções de advertências quando primário e não tiver agido com dolo é má - fé, multa nos casos em que não estiver compreendido nesta última, apreensão ou condenação da matéria - prima, suspensão de atividades e interdição total ou parcial do estabelecimento quando da inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas; além do pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no aspecto cível.

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas no **ANÁLISE TÉCNICA nº 689/2024** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIO:**

Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** realizar nos prazos descritos abaixo:

**I. PRAZO IMEDIATO**

I.1 - Vedar todas as aberturas com tela;

I.2 - Instalar lâmpadas com proteção com explosão;

I.3- Manipular corretamente os produtos fatiados mantendo a higiene do local e armazenandocorretamente os equipamentos e utensílios;

I.4 - Apresentar o cronograma de higienização e sanitização das câmaras frias;

I. 5 - Apresentar manual de Boas Práticas de Fabricação e os Procedimentos Operacionais; Padrão (POP);

I. 6- Apresentar o certificado de controle de Pragas, onde a empresa deverá ser registrada na VISA;

I.7 - Realizar a vedação das aberturas evitando o acesso de roedores;

I.8 - Apresentar Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos colaboradores;

I.9 - Apresentar Manual de boas práticas de fabricação de alimentos com os POPs;

I.10- Apresentar laudos laboratoriais de análise físico-química e microbiológica de amostras de água dos pontos de abastecimento das áreas de manipulação de alimentos;

II.11 - Apresentar Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC);

**II. PRAZO DE 30 DIAS.**

II.1 - Apresentar a Licença ambiental expedida pelo o órgão ambiental competente;

II.2 - Apresentar a Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal de Belém;

II.4 - Apresentar Comprovação da higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados no empreendimento;

**III - PRAZO DE 60 DIAS.**

III.1 - Substituir pallets de madeira das câmaras de armazenamento;

III.2 - Instalar lavatório exclusivo para realizar a higiene dos funcionários dotado de material de higiene na área de manipulação dos alimentos;

III.3 - Apresentar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Estudo de Impacto de Vizinhança;

III.4 - Apresentar Registro de Capacitação de Boas Práticas de Fabricação para os colaboradores;

III.5 - Apresentar Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) vigente, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

III.6 - Apresentar Certidão de Regularidade no Conselho de Classe do Responsável Técnico do Estabelecimento.

III.7 - Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Profissional de nível superior do estabelecimento e o registro no conselho de classe;

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC**

O presente termo de ajustamento de conduta será levado ao conhecimento do GATI/ CAO TEC do Ministério Público do estado do Pará e Vigilância Sanitária Municipal de Belém para que, estes fiscalizem o cumprimento das subcláusulas.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.**

Transcorrido os prazos estipulados na subcláusula segunda será requisitada a inspeção no local ser realizada pelo COMPROMITENTE aos órgãos competente, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual.

Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, a compromissária será penalizada com multa diária de R\$ 500,00, que será revestida para o fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BAMPARÁ), Agência 028 conta corrente nº180. 170-8, conforme recomendação do

Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO FORO**

As partes elegem o foro de Belém /PA competentes para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO.

Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA como título executivo, nos termos que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes de igual teor e forma, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém (PA) 04 de junho de 2025

**MARIELA CORRÊA HAGE**

1ª Promotora de Justiça do Consumidor, em exercício

**WILDES CHARLES REIS DA SILVA**

COMPROMISSÁRIO



Documento assinado digitalmente  
GEAN CARLOS RODRIGUES FELIX  
Data: 10/06/2025 11:59:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>